



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1952, de 2019, do Senador Eduardo Braga, que *altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.952, de 2019, do Senador Eduardo Braga, como bem define a sua ementa, tem por objetivo alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.



A proposição é disposta em quatro artigos, conforme descrevemos a seguir.

O art. 1º, por meio de alteração no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, prevê que, a partir do ano-calendário de 2020, o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) terá alíquota única de 27,5%, incidente sobre rendimentos maiores do que R\$ 4.990,00. Rendimentos iguais ou inferiores a essa quantia estarão isentos.

O art. 2º do projeto altera os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. A modificação do art. 3º dessa Lei reduz em 2,5 p.p. (dois inteiros e cinco décimos de ponto percentual) a alíquota do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), que assim passará a ser de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento). Além disso, no § 1º do mesmo artigo, é reduzida a alíquota do adicional do imposto incidente sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, para 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento). No caso, há também redução de 2,5 p.p. (dois inteiros e cinco décimos de ponto percentual) sobre a alíquota atualmente aplicável.

A alteração feita pelo art. 2º do PL ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, acaba com a isenção do Imposto sobre a Renda (IR), atualmente existente, relativa à distribuição de lucros e dividendos pela pessoa jurídica a titular, sócio ou acionista, seja ele pessoa física ou jurídica.

Caso aprovado o projeto, os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020 pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, e também pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional a pessoas físicas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

De acordo com o § 2º da nova redação proposta para o mencionado art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, o imposto descontado será considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, ou então definitivo, a critério do referido beneficiário.



Para o beneficiário pessoa jurídica tributado com base no lucro real, o valor descontado será considerado como antecipação compensável com o imposto sobre a renda que tiver de recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos. Nos demais casos, a tributação será definitiva.

No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado (arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), a alíquota aplicável sobre o valor distribuído será de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Caso a distribuição de lucros se dê sob a forma de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, segundo determina o novo § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 (atual § 1º do dispositivo), o custo de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Finalmente, o § 5º do artigo alterado (atual § 3º do dispositivo) veda a dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

A cláusula de vigência, expressa no art. 3º, prevê que as medidas entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação.

Já o art. 4º, não menos importante, é a cláusula de revogação. O dispositivo prevê a revogação do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, que trata dos juros sobre capital próprio; do 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que elenca diversas isenções do IR em relação a ativos financeiros, como, por exemplo, as existentes sobre a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário; e do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o benefício tributário relativo à distribuição de lucros no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).



O parágrafo único do art. 4º explica que, para fins da aplicação da revogação do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, os aportes em fundos de investimento imobiliário, as vendas de ações realizadas e os títulos e letras de crédito emitidos antes da data de publicação da nova Lei em que se transformar o projeto continuam regidos pela legislação vigente no momento que as respectivas operações foram efetuadas.

Para justificar as alterações no regime do IRPF, o autor vale-se de publicação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que informa sobre a tendência atual dos países que integram o grupo e de outras economias parceiras no sentido de cortes no imposto sobre os rendimentos de pessoas físicas, com o intuito de aliviar o peso para as pessoas de média e baixa rendas, e de aumento da carga tributária incidente sobre rendimentos de capitais. Argumenta, ainda, que há necessidade de atualização da tabela progressiva do IRPF, em função da enorme defasagem da tabela progressiva em vigor frente à inflação.

Segundo o autor, o projeto promoverá justiça fiscal com a criação de alíquota única do IRPF e o aumento substancial da faixa de isenção, pela expectativa de que cerca de 12,3 milhões de contribuintes, que atualmente são tributados, passem à condição de isentos.

A isenção do IR sobre a distribuição de lucros e dividendos que se propõe encerrar é tida pelo autor como benefício injustificável à parcela mais rica da população, e que não encontra paralelo na maioria dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Continuando sua explanação, a justificação aduz que a redução da tributação sobre as empresas está em consonância com as tendências mundiais informadas por estudos da OCDE, na linha de incentivar o crescimento econômico por meio de estímulos à produção e à criação de empregos. Com a redução das alíquotas do IRPJ, não mais se justificaria o benefício fiscal concedido para a empresa no pagamento de juros sobre o capital próprio a sócios e acionistas, razão pela qual propõe a sua extinção.

Por último, explica que, diante do panorama fiscal e tributário atual, essas isenções, que foram concedidas para estimular os investidores a optarem pelos referidos ativos financeiros, não mais se justificam.



A matéria foi encaminhada unicamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa. Foram apresentadas nove emendas ao projeto no prazo regimental.

A Emenda nº 1-CAE, da Senadora Kátia Abreu, propõe alterar o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a tributação de 15% de IRRF sobre lucros e dividendos distribuídos, mas isenta a distribuição dentro de um mesmo grupo econômico quando destinada a reinvestimento para expansão, desde que declarada e efetivada até o exercício seguinte, sob pena de cobrança retroativa com multa e juros; além de excluir da tributação os optantes do Simples Nacional.

A Emenda nº 2-CAE, Senador Veneziano Vital do Rêgo, acrescenta o § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, para manter a isenção do IR sobre lucros e dividendos pagos por sociedades uniprofissionais, como médicos, advogados, engenheiros e demais profissionais liberais, garantindo que esses rendimentos não sejam tributados na fonte nem componham a base de cálculo do IRPF.

A Emenda nº 3-CAE, Senador Jorge Kajuru, acrescenta artigo para determinar que a União compense anualmente cada Município pelas perdas de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), assegurando o repasse da diferença negativa em relação ao montante arrecadado em 2025, corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de modo a resguardar as finanças municipais diante da estimada redução de R\$ 5 bilhões por ano na receita própria decorrente da alteração na tributação do Imposto de Renda.

A Emenda nº 4-CAE, de autoria da Senadora Tereza Cristina, propõe alterar o art. 16-A do Projeto para incluir, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM), regra específica para a atividade rural, compatibilizando-a com o regime de apuração da Lei nº 8.023, de 1990, bem como excluir a tributação de determinados rendimentos de natureza isenta ou incentivada, como cadernetas de poupança, Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e indenizações por acidente de trabalho.

A Emenda nº 5-CAE, de autoria do Senador Mecias de Jesus, apresenta conteúdo de teor semelhante ao da Emenda nº 4, também buscando adequar o cálculo do IRPFM à renda rural, prevendo a compensação de prejuízos



acumulados e excluindo da base de cálculo do imposto rendimentos que já gozam de isenção ou tratamento favorecido, como poupança, LCI, CRA, FII e indenizações de natureza indenizatória.

O Senador Izalci Lucas apresentou as seguintes emendas:

a) **Emenda nº 6 – CAE** que redefine o conceito de “lucro contábil” na apuração da alíquota efetiva aplicável ao Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM). Propõe que sejam considerados ajustes referentes à compensação de prejuízos fiscais acumulados, exclusão de créditos presumidos de ICMS, regimes de depreciação/amortização acelerada e deduções do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

b) **Emenda nº 7 – CAE** que assegura que a tributação sobre lucros e dividendos somente incida a partir dos resultados gerados a partir de 1º de janeiro de 2026, afastando a possibilidade de incidência retroativa sobre lucros acumulados até essa data.

c) **Emenda nº 8 – CAE** que exclui da base de cálculo do IRPFM os dividendos distribuídos por instituições privadas de ensino vinculadas ao Programa Universidade para Todos – ProUni (Lei nº 11.096/2005), argumentando que o cumprimento da obrigação tributária já ocorre mediante concessão de bolsas de estudo em contrapartida à isenção do IRPJ/CSLL.

d) **Emenda nº 9 – CAE** que retira a retenção na fonte do imposto de renda à alíquota de 10% sobre lucros e dividendos pagos por pessoa jurídica a pessoa física em valores superiores a R\$ 50.000,00 mensais.

A **Emenda nº 10 - CAE**, de autoria do Senador Ângelo Coronel, propõe para incluir hipótese de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos a título de remuneração pelo exercício de atividades profissionais no serviço público de saúde, educação e segurança pública, enquanto em efetivo exercício de suas funções.

Em reunião deste colegiado, no dia 27 de maio de 2021, o então relator, senador Jean Paul Prates, apresentou relatório pela aprovação do projeto com três emendas de sua autoria, pela aprovação da Emenda nº 1-CAE e pela rejeição da Emenda nº 2-CAE.



Derradeiramente, a relatoria é avocada por este Presidente.

É o breve relato. Passa-se à análise da proposição.

II – ANÁLISE

A análise da matéria por esta Comissão, em caráter terminativo, tem suporte no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), na interpretação combinada dos seus arts. 90, I, e 99, IV. Assim, a CAE é competente para opinar, dispensada a apreciação em Plenário, sobre projetos de autoria de Senador que versem sobre tributos.

A iniciativa parlamentar para a propositura e a competência da União para legislar sobre a matéria têm respaldo nos arts. 24, I; 48, I; 61, *caput*; e 153, III, todos da Constituição Federal (CF).

Segundo esses dispositivos, os membros do Poder Legislativo federal são competentes para propor projeto de lei que não seja de iniciativa exclusiva do chefe dos outros poderes e que trate de tributo de competência da União, como é o caso do Imposto sobre a Renda.

A exigência de lei específica para tratar de redução de alíquota de tributo, feita pelo § 6º do art. 150 da CF, foi igualmente atendida.

Em relação à juridicidade, o PL em análise atende a todos os requisitos de validade, entre eles os da inovação, generalidade e eficácia. Além disso, utiliza-se do instrumento normativo adequado (projeto de lei) e está em conformidade com os princípios orientadores do ordenamento jurídico.

A propósito, poderia ser objeto de questionamento a revogação, por lei ordinária, de dispositivo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Entretanto, é importante consignar que o conteúdo do referido dispositivo, embora formalmente inserido em lei complementar, é materialmente de lei ordinária, o que justificaria a possibilidade de sua revogação pela nova lei em que se transformar o projeto. Ainda assim, como se verá adiante, a alteração foi retirada do texto na forma do substitutivo.



Quanto à técnica legislativa, o projeto respeita integralmente os comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, entendemos que a redução da tributação sobre as empresas, apesar de buscar fomentar o desenvolvimento econômico e o mercado de trabalho, pode afetar sensivelmente a arrecadação de receitas públicas e agravar o déficit fiscal nas contas nacionais.

A revogação, feita pelo art. 4º do PL, do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, que concede à empresa a dedutibilidade, na apuração do lucro real, dos juros sobre o capital próprio (JCP) pagos ou creditados a seu titular, sócios ou acionistas, **não nos parece conveniente**. O instituto foi concebido como instrumento de neutralidade na escolha de financiamento da empresa, buscando reduzir a distorção fiscal que historicamente privilegia o endividamento em detrimento da capitalização própria. Em outras palavras, a dedutibilidade dos JCP equaliza, ao menos em parte, o tratamento tributário entre recursos de terceiros (dívida) e recursos próprios (*equity*). Extinguir ou tributar essa modalidade significaria reforçar a distorção estrutural que favorece o endividamento, em um País já marcado por altas taxas de juros e restrições de crédito.

A tributação dos JCP poderia inibir novos aportes de capital e reduzir a atratividade do mercado de capitais brasileiro, em contrariedade à política de fomento à poupança interna e à capitalização das empresas. Além disso, há risco de que a medida reduza o investimento produtivo, com reflexos negativos sobre crescimento, emprego e arrecadação futura.

A rejeição da tributação dos JCP se coaduna com a necessidade de estabilidade normativa e de previsibilidade das regras de financiamento empresarial. Alterações abruptas nesse mecanismo poderiam gerar insegurança jurídica, afetando planos de investimento de longo prazo. Preservar os JCP significa manter um instrumento reconhecido pela doutrina e pela prática empresarial como relevante para o equilíbrio entre dívida e capital próprio, evitando que a política tributária desincentive a capitalização das empresas nacionais.

No tocante ao IRPF, ressaltamos, ainda, que a alíquota única proposta de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) ofenderia o princípio da progressividade, insito ao Imposto sobre a Renda, por força do inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal. Portanto, entendemos que o melhor



caminho será a manutenção das atuais faixas de tributação, com alíquotas progressivas.

Em relação à revogação do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, as medidas contidas no projeto preservariam os microempresários, uma vez que preveem o ajuste da tributação na fonte da pessoa física destinatária de lucros e rendimentos por ocasião da declaração anual de ajuste, quando os ingressos provenientes de lucro empresarial serão incluídos entre os rendimentos anuais tributáveis do contribuinte. Dessa forma, caso os lucros do empresário fossem de pequena monta e, somados aos outros rendimentos, não atingissem o limite de isenção, esse contribuinte faria jus à restituição integral de valores que tenham sido antecipados sob a forma de IRRF.

Entretanto, pondo fim à questão, por entender coerentes as medidas e os argumentos presentes na **Emenda nº 1-CAE, da Senadora Katia Abreu, que acatamos parcialmente**, acabamos por excluir da tributação da distribuição dos lucros e dividendos os optantes do Simples Nacional, salvo quando os lucros e dividendos excederem o valor de R\$ 50 mil, nos termos do substitutivo apresentado ao final. Ainda que as micro e pequenas empresas estejam constitucionalmente resguardadas por regime diferenciado de tributação, seus sócios não devem gozar de tratamento privilegiado, sob pena de descumprir a isonomia tributária.

O mesmo não se diga da **Emenda nº 2-CAE**, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que prevê a não incidência de Imposto sobre a Renda sobre os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades uniprofissionais. Entendemos que não é caso de se excepcionar a regra geral, razão pela qual a emenda foi **rejeitada**.

Cumprе observar a tramitação simultânea desta proposição e do PL nº 1.087, de 2025 – atualmente na Câmara dos Deputados. Ambas as proposições tratam da tributação sobre a renda. Enquanto o PL nº 1.087, de 2025, concentra-se nos extremos da distribuição, instituindo redutores para rendas mais baixas e tributação mínima para altas rendas, o PL nº 1.952, de 2019, apresenta uma reforma estrutural abrangente, com simplificação da tabela do IRPF, tributação de dividendos, extinção da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio (JCP) e redução do IRPJ. No entanto, **reputamos adequado e oportuno incorporar ao Substitutivo ora apresentado o conteúdo do PL nº 1.087, de 2025**.



Quanto à elevação da faixa de isenção proposta, nos valem os da proposta de redutor contida no PL nº 1.087, de 2025. Rendimentos de até R\$ 5 mil mensais – R\$ 60 mil anuais – terão uma redução de até R\$ 312,89, de modo que o imposto devido seja zerado. Rendimentos entre R\$ 5 mil e R\$ 7 mil mensais – R\$ 60 mil e R\$ 84 mil anuais – terão um redutor decrescente linearmente. Tal medida importará em substancial injeção de recursos na economia, aumentando o consumo das famílias, especialmente das classes média e baixa.

A concessão de redução no cálculo mensal do imposto de renda das pessoas físicas, especialmente para rendimentos de até R\$ 5.000,00, é medida que amplia a renda disponível das classes médias e baixas, estimulando o consumo e favorecendo a atividade econômica. O mecanismo de redução decrescente até o limite de R\$ 7.000,00 evita descontinuidade e assegura progressividade, beneficiando milhões de trabalhadores e corrigindo parcialmente a defasagem histórica da tabela do IRPF.

Quanto à isenção dos lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas, entendemos que deve ser assegurada a sua manutenção, como forma de dar continuidade a uma política tributária que, há décadas, busca incentivar a capitalização das empresas e a utilização de recursos próprios no financiamento corporativo. Essa diretriz contribui para reduzir o viés pró-endividamento do sistema tributário brasileiro, fortalecendo o mercado de capitais e aumentando a competitividade das empresas nacionais.

Todavia, reconhece-se que, em determinados patamares, a isenção integral passa a produzir distorções distributivas, na medida em que grandes detentores de capital podem se beneficiar de modo desproporcional, em contraste com a carga suportada pelos trabalhadores assalariados. Nesse contexto, a solução intermediária proposta no Substitutivo apresentado revela-se equilibrada: os lucros e dividendos permanecem isentos até o limite de R\$ 50.000,00 mensais, preservando pequenos e médios investidores, mas passam a ser tributados a partir desse valor, mediante retenção de 10% na fonte.

A medida mantém o incentivo à poupança interna e ao investimento produtivo, uma vez que os micro e pequenos investidores – responsáveis por parcela relevante do consumo e do mercado de capitais de varejo – não terão aumento de carga tributária. Ao mesmo tempo, cria-se uma barreira de equidade, assegurando que apenas os contribuintes de maior capacidade contributiva passem a suportar a tributação.



A incidência seletiva sobre dividendos de alto valor simboliza um pacto equilibrado, no qual os mais ricos passam a contribuir mais, sem que se comprometa a lógica de estímulo ao crescimento econômico e à capitalização das empresas.

Institui-se o Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM) para rendas anuais acima de R\$ 600.000,00. A medida ataca diretamente a regressividade identificada em estudos recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), segundo os quais o topo da distribuição paga, proporcionalmente, menos imposto que a base. A progressividade da alíquota, que cresce de 0% a 10%, garante proporcionalidade e evita tributação confiscatória, preservando a competitividade e a atratividade dos investimentos.

Cumprе ressaltar que, para garantir segurança jurídica e evitar risco de dupla tributação, o Substitutivo prevê a aplicação de redutor específico. Esse mecanismo limita a carga tributária global incidente sobre lucros distribuídos à soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL, impedindo que a tributação combinada sobre pessoas jurídicas e físicas ultrapasse parâmetros internacionalmente aceitos. Desse modo, garante-se competitividade para o ambiente de negócios brasileiro, ao mesmo tempo que se preserva a justiça fiscal no plano individual. Trata-se de cláusula de neutralidade, que evita sobreposição de tributos e garante segurança jurídica.

Incorporamos a fixação da alíquota de 10% para dividendos enviados ao exterior, o que harmoniza o Brasil com a prática internacional, fortalecendo a arrecadação e assegurando tratamento isonômico entre capital interno e externo. O impacto esperado é de incremento de receitas sem desincentivar o investimento estrangeiro, já que a alíquota é moderada.

Complementarmente, prevemos mecanismo de crédito quando a soma da tributação interna e externa ultrapassar a carga nominal do IRPJ e da CSLL. Essa salvaguarda preserva a atratividade do Brasil para capitais estrangeiros, em consonância com tratados contra bitributação e com o princípio do não confisco.

A incorporação dos dispositivos do PL nº 1.087, de 2025, introduz dois movimentos complementares.



Por um lado, a redução do imposto devido para rendimentos mais baixos funciona como estímulo direto ao consumo, dado que a propensão marginal a consumir nessas faixas é elevada. O aumento da renda disponível das famílias tende a gerar impacto positivo sobre o comércio, os serviços e a produção industrial, induzindo efeitos multiplicadores relevantes no curto prazo.

Por outro lado, a instituição da tributação mínima sobre altas rendas (IRPFM) corrige distorções do sistema atual, em que indivíduos com grande capacidade econômica acabam, em determinadas circunstâncias, pagando menos imposto proporcionalmente do que contribuintes de classe média. O novo modelo, ao incidir sobre rendimentos anuais superiores a R\$ 600.000,00, garante que os mais ricos contribuam de maneira justa e proporcional ao seu potencial contributivo.

Na oportunidade, instituímos o **Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda)** a fim de promover justiça social e assegurar maior eficiência arrecadatória.

De um lado, reconhece-se que a inadimplência tributária entre pessoas físicas de baixa renda decorre, em grande medida, não de comportamento doloso ou fraudulento, mas de limitações econômicas e sociais que comprometem a capacidade contributiva. Famílias com rendimentos mensais de até R\$ 7.350,00 enfrentam maior vulnerabilidade financeira, e a ausência de mecanismos específicos de regularização perpetua sua exclusão do sistema tributário formal. Ao oferecer condições diferenciadas de parcelamento, com prestações acessíveis e regras claras, o Pert-Baixa Renda cria oportunidade real de reintegração desses contribuintes à legalidade fiscal.

De outro lado, a medida reforça o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal) e dialoga com as alterações para ampliar a faixa de isenção e os redutores do IRPF. Trata-se, portanto, de um complemento coerente ao esforço de tornar o sistema mais progressivo, uma vez que a fruição dos benefícios do programa será integral para aqueles com rendimentos até R\$ 5.000,00 mensais e parcial, com redução gradual, para aqueles situados na faixa de renda entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.350,00 mensais.

Ao permitir que milhares de contribuintes de baixa renda regularizem suas dívidas junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, evita-se a perpetuação de passivos de



difícil recuperação e amplia-se a perspectiva de arrecadação futura de maneira sustentável.

O programa também contribui para reduzir a litigiosidade administrativa e judicial, estimulando acordos que substituem longas disputas por soluções negociadas. Ao condicionar a adesão à desistência de recursos e ações judiciais, o Pert-Baixa Renda desafoga o contencioso tributário, gera economia processual e aumenta a previsibilidade das receitas.

Por essas razões, a criação do Pert-Baixa Renda constitui medida equilibrada e necessária, que harmoniza a busca por justiça social com a responsabilidade fiscal, amplia a legitimidade do sistema tributário e fortalece a confiança dos contribuintes na Administração Tributária.

Acolhe-se a Emenda nº 3-CAE, de autoria do Senador Jorge Kajuru, por entender que atende a uma preocupação legítima e relevante, no sentido de preservar a sustentabilidade fiscal das administrações municipais diante da alteração na tributação do Imposto sobre a Renda.

De fato, a redução da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), especialmente incidente sobre a folha de pagamento do funcionalismo e sobre contratações municipais, poderá representar vultuosa perda arrecadatória, estimadas em R\$ 5 bilhões anuais para os Municípios, com impacto direto na execução de políticas públicas essenciais.

A compensação financeira prevista na emenda deve ser estendida também aos Estados, pois as alterações na tributação do Imposto sobre a Renda podem impactar não apenas a arrecadação direta dos Municípios, mas igualmente as receitas estaduais, que dependem do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos feitos por suas administrações e autarquias.

Ademais, os Estados têm papel central na coordenação de políticas públicas em áreas como saúde, educação e segurança, cuja manutenção demanda estabilidade de receitas.

Nesse cenário, a solução proposta na emenda garante um mecanismo objetivo e transparente de compensação financeira, vinculando a recomposição das perdas ao patamar de arrecadação de 2025, devidamente atualizado pelo IPCA. Trata-se, portanto, de medida de justiça federativa, que assegura



previsibilidade orçamentária e fortalece a capacidade dos entes estaduais e municipais de manter seus serviços, razão pela qual sou favorável à sua aprovação.

No entanto, cabe ressaltar que a instituição desse mecanismo de compensação deve ser temporário e escalonado, para garantir previsibilidade orçamentária durante o período de transição, preservando o equilíbrio federativo. O caráter transitório da medida se justifica para evitar a criação de uma despesa permanente da União, ao mesmo tempo em que permite aos entes subnacionais tempo para ajustarem suas finanças ao novo modelo tributário.

Entendemos **que as Emendas nº 4-CAE e nº 5-CAE não devem ser acolhidas**, tendo em vista que extrapolam o escopo do Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, voltado à atualização da tabela do IRPF, à tributação de lucros e dividendos e à instituição do Pert-Baixa Renda.

A matéria relativa a determinados rendimentos incentivados já se encontra disciplinada na Medida Provisória nº 1.303, de 2025. A inclusão dessas disposições no presente projeto representaria sobreposição normativa e poderia gerar insegurança jurídica pela duplicidade de tratamentos.

Por essas razões, manifestamo-nos pela rejeição das Emendas nº 4-CAE e nº 5-CAE, sem prejuízo de que o conteúdo veiculado nestas seja aprofundado no âmbito próprio da MPV nº 1.303, de 2025, que já contempla a matéria.

Quanto à **Emenda nº 6 – CAE, do Senador Izalci Lucas**, que altera o conceito de “lucro contábil” para fins de apuração da alíquota efetiva aplicável ao IRPFM, admitindo ajustes relacionados à compensação de prejuízos fiscais, créditos presumidos de ICMS, depreciação acelerada e deduções do PAT, ainda que a intenção seja evitar distorções, entendemos que a medida compromete a objetividade e a simplicidade do cálculo da alíquota efetiva, além de fragilizar a neutralidade do sistema e abrir espaço para multiplicidade de pleitos setoriais.

Ademais, muitos desses mecanismos já possuem disciplina própria no âmbito do IRPJ e da CSLL, não cabendo sua replicação no regime do IRPFM. Por essas razões, opinamos pela **rejeição da Emenda nº 6 – CAE**.



Em relação à **Emenda nº 7 – CAE, também do Senador Izalci Lucas**, que explicita que a tributação sobre lucros e dividendos somente incidirá sobre resultados gerados a partir de 1º de janeiro de 2026. A medida afasta interpretações de retroatividade, confere maior segurança jurídica e preserva o princípio constitucional da irretroatividade tributária, evitando a tributação de lucros acumulados em exercícios anteriores. Consideramos que o aperfeiçoamento é adequado e está em plena consonância com os objetivos do projeto. Por isso, somos favoráveis ao **acolhimento da Emenda nº 7 – CAE**.

A **Emenda nº 8 – CAE, do Senador Izalci Lucas**, exclui da base de cálculo do IRPFM os dividendos distribuídos por instituições privadas de ensino vinculadas ao Programa Universidade para Todos – ProUni. Embora se reconheça a relevância social da política educacional em questão, entendemos que a emenda extrapola o escopo do PL nº 1.952, de 2019, que versa sobre a tributação da renda de forma geral, e não sobre regimes tributários setoriais. A exceção pleiteada introduziria casuísmo e poderia estimular demandas semelhantes de outros segmentos, comprometendo a neutralidade e a isonomia do sistema tributário. Assim, opinamos pela **rejeição da Emenda nº 8 – CAE**.

Por fim, a **Emenda nº 9 – CAE, do Senador Izalci Lucas**, suprime o dispositivo que prevê a retenção na fonte de 10% sobre dividendos superiores a R\$ 50.000,00 mensais. Ressaltamos que tal dispositivo constitui elemento essencial da reforma proposta, pois corrige distorções distributivas, preserva pequenos e médios investidores e assegura que apenas contribuintes de maior capacidade econômica passem a ser onerados. A supressão representaria retrocesso na busca por maior progressividade e justiça fiscal. Dessa forma, manifestamo-nos pela **rejeição da Emenda nº 9 – CAE**.

A **Emenda nº 10 – CAE, do Senador Ângelo Coronel**, embora inspirada em justa valorização de categorias profissionais essenciais à sociedade, extrapola o objeto do PL nº 1.952, de 2019. A proposta cria uma **nova hipótese de isenção** de Imposto de Renda para categorias específicas de servidores públicos, o que configura matéria alheia ao núcleo do projeto e com potencial de gerar **tratamento casuístico**. A introdução de benefícios fiscais setoriais compromete a **neutralidade do sistema tributário** e cria risco de **efeito multiplicador** de pleitos similares de outras categorias profissionais.

Ademais, a isenção proposta contraria a lógica da **progressividade do Imposto de Renda**, prevista no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal, que



determina que a tributação deve ser graduada conforme a capacidade contributiva do indivíduo, independentemente de sua ocupação profissional. A adoção de critérios baseados em vinculação funcional, ainda que meritórios, distorce a função distributiva do tributo e pode reduzir a legitimidade da reforma tributária em discussão. Por tais razões, opinamos pela **rejeição da Emenda nº 10 - CAE**.

Quanto ao impacto sobre a arrecadação, pelo entendimento de parte da doutrina, o PL não se classificaria como renúncia de receita, uma vez que contempla modificações de regras gerais de tributação (alíquotas e condições de isenção), o que não representaria o tratamento diferenciado que caracteriza essa figura nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, § 1º).

Além disso, as medidas propostas representam forte estímulo à atividade econômica, o que, no médio e longo prazo, incrementará significativamente a arrecadação geral de tributos.

As medidas promovem progressividade efetiva, reduzem o peso tributário sobre os mais pobres e asseguram que contribuintes de alta renda não escapem ao dever de contribuir em medida compatível com sua capacidade econômica.

Trata-se, em síntese, de solução equilibrada, que confere justiça social, sustentabilidade fiscal e segurança jurídica, ao mesmo tempo que alinha o Brasil às melhores práticas da OCDE e fortalece a confiança da sociedade na legitimidade do sistema tributário.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, das Emendas nº 1 – CAE (parcialmente), nº 3 – CAE e nº 7 – CAE, **na forma da Emenda substitutiva a seguir**, e pela rejeição das demais emendas.



EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2019

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual, a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, o Novo Programa de Regularização Tributária (Novo-Pert), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual, a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda), e dá outras providências.

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....



§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 5º Não se sujeitam ao imposto sobre a renda de que trata o § 4º deste artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.” (NR)

“**Art. 10-A.** Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no art. 10, § 4º, ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, que tenham sido tributados com fundamento no art. 10, § 4º, na forma de regulamento.

§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica, pela diferença entre:

I – a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do disposto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida de dez pontos percentuais; e

II – o percentual previsto no art. 16-B, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 2º O residente ou o domiciliado no exterior poderá pleitear, em até trezentos e sessenta dias, contados do encerramento de cada exercício, o crédito de que trata este artigo.”

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A.** A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal



Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 5.000,00	Até 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	$978,62 - (0,133145 \times \text{rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal})$ (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.000,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o *caput* fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais) não terão redução no imposto devido.

§ 3º O Poder Executivo indicará o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o *caput* quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

§ 4º A redução do imposto a que se refere este artigo também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o art. 7º, *caput*, inciso III, da Constituição Federal.”

“CAPÍTULO II-A

DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas – IRPF à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na



fonte referente ao IRPF deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.”

“Art. 10.

.....

X – R\$ 17.640,00 (dezessete mil e seiscentos e quarenta reais) a partir do ano-calendário de 2026.

.....”(NR)

“Art. 11-A. A partir do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual – IRPF anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto anual

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 60.000,01 até R\$ 88.200,00	8.429,73 - (0,095575 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 88.200,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o *caput* fica limitado ao valor do imposto sobre a renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais) não terão redução no imposto devido.”



“**Art. 12.** Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anual poderão ser deduzidos:

.....” (NR)

“**Art. 13.** A soma dos montantes determinados na forma prevista nos arts. 12 e 16-A desta Lei constituirá, na declaração de ajuste anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

.....” (NR)

“CAPÍTULO III-A

DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

Art. 16-A. A partir do ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo (IRPFM), nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida.

§ 2º A alíquota do IRPFM será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do disposto no § 1º deste artigo, observado o seguinte:

I – para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II – para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Alíquota \%} = (\text{REND}/60.000) - 10, \text{ em que:}$$

REND = rendimentos, em reais, apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do disposto no § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:

I – os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II – os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pela integração à base de cálculo no ajuste anual, de que trata o § 5º do referido artigo;



III – os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança;

IV – os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

V – os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

VI – os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, *caput*, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

VII – os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

§ 4º O valor devido do IRPFM será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I – do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do disposto no art. 12 desta Lei;

II – do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM;

III – do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

IV – do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do IRPFM e não considerado nos incisos I a III deste parágrafo; e

V – do redutor apurado nos termos do disposto no art. 16-B desta Lei.

§ 5º Caso o valor apurado nos termos do disposto no § 4º seja negativo, o valor devido do IRPFM será zero.

§ 6º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 4º e 5º será deduzido o montante do IRRF antecipado nos termos do disposto no art. 6º-A desta Lei.

§ 7º O resultado obtido nos termos do disposto no § 6º será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá redutor do IRPFM calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa



jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM de que trata o art. 16-A, na forma de regulamento.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no *caput* correspondem a:

I – 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II – 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I – a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e

II – o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica; e

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II – alíquota efetiva do IRPFM a razão entre:

a) o acréscimo do valor devido do IRPFM, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo do IRPFM; e

b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e

III – lucro contábil da pessoa jurídica o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica,



elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:

I – folha de salários, remuneração de administradores e gerentes e respectivos encargos legais;

II – preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;

III – matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

IV – aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto sobre a renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;

V – juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

VI – depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto sobre a renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos.”

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PESSOAS FÍSICAS DE BAIXA RENDA (PERT-BAIXA RENDA)

Art. 4º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária para as Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos desta Lei.



§ 1º Poderão aderir ao Pert-Baixa Renda as pessoas físicas que tenham auferido, no ano-calendário de 2024, rendimentos tributáveis mensais de até R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais de até R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais).

§ 2º O Pert-Baixa Renda abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert-Baixa Renda ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert-Baixa Renda implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento; e

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o parcelamento em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.



Art. 5º No âmbito da RFB e da PGFN, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 4º desta Lei mediante a opção por uma das modalidades previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observado o seguinte escalonamento:

I – rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou anuais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): fruição integral dos benefícios do programa; e

II – rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais): fruição parcial e decrescente dos benefícios do programa.

§ 1º Para fins do inciso II deste artigo, o percentual de fruição será equivalente a cem por cento menos a razão percentual entre a diferença do rendimento declarado anual e o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividida por R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), conforme fórmula a seguir:

$$\left(1 - \frac{\text{Rendimento declarado} - 60.000}{28.200} \right) \times 100$$

§ 2º O resultado obtido pela aplicação da fórmula de que trata o § 1º deste artigo será aplicado proporcionalmente aos descontos, reduções ou demais benefícios previstos Lei nº 13.496, de 2017.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 7º Para incluir no parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito,



nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 8º Os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos débitos incluídos no parcelamento arts. 4º e 5º desta Lei serão transformados em pagamento definitivo na forma do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 5º desta Lei.

§ 2º Depois da transformação em pagamento definitivo, de que trata o *caput* deste artigo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na RFB e PGFN somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes dos créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.



§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Os créditos indicados para quitação na forma do parcelamento previsto nos arts. 4º e 5º desta Lei deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 10. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao parcelamento de que trata arts. 4º e 5º desta Lei e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 11. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;



II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; ou

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor dos parcelamentos, os valores liquidados serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 12. A opção pelo parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 13. Aplicam-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no *caput* e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;



II - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 14. A RFB e a PGFN, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos neste Capítulo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A União compensará anualmente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o exercício de 2035, pelas perdas de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, relativamente à diferença negativa entre o total arrecadado em cada exercício e o valor da arrecadação realizada no ano de 2025, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 1º A compensação de que trata o caput será concedida de forma escalonada e decrescente, observando-se os seguintes percentuais sobre a diferença apurada:

I – 100% (cem por cento), de 2026 a 2029;

II – 80% (oitenta por cento), de 2030 a 2031;

III – 60% (sessenta por cento), de 2032 a 2033;

IV – 40% (quarenta por cento), em 2034;

V – 20% (vinte por cento), em 2035.

§ 2º O montante da compensação será apurado e pago até o final do primeiro semestre do exercício subsequente, observado o limite das dotações consignadas na lei orçamentária anual.



Art. 16. Fica revogado o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator